SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008528-81.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Lidinei de Quadros

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter efetuado a alteração do seu plano de serviços junto à ré.

Alegou ainda que posteriormente constatou que foi lhe cobrando multa por alteração, bem como houve cobranças de valores a títulos de excesso do limite de uso do plano, assim como acabou por pagar uma valor em duplicidade.

Já a ré em contestação esclareceu que os serviços foram utilizados pela autor sendo devido então o valor cobrando.

As questões trazidas a colação não desperta

grandes controvérsias.

A postulação da autora para devolução do valor

de R\$221,78 em dobro não prospera.

Restou comprovando que embora com atraso a ré efetuou a devolução da quantia a autora e a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Procede, outrossim, o pleito em relação a

devolução das demais quantias.

Quanto à cobrança da multa por alteração de plano restou evidente que é indevida, por expressa convenção contratual, conforma se observa no item 5.1. do contrato de fl. 55 "Caso a solicitação seja de migração para outro plano de serviço pós pagos que não ocasione uma diminuição da franquia contratada o ASSINANTE permanecerá obrigado a cumprir os meses remanescentes do prazo de permanência".

Portanto, tendo em vista a disposição contratual contraria a cobrança, a devolução dessa quantia é de rigor.

Quanto a devolução do valor referente a cobrança pela utilização dos serviços excedidos do pacote da autora também merece acolhimento.

O argumento de que em verdade a autora dispunha de ciência quanto a cobrança dos minutos excedidos pela utilização em excesso seriam a parte, não beneficia a ré.

Isso porque ao perfilhar esse entendimento a ré patenteou que no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos

Tribunais, 3^a edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a mensagem encaminhada para a autora dando conta que o limite de uso já tinha atingido 60% não foi suficiente para esclarecer o seu real objetivo, deixando a autora em dúvida quanto ao seu conteúdo, como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

O panorama traçado denota que prospera no particular a postulação exordial, condenando-se a ré a restituir o valor correspondente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 930,27, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada parcela que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA